

PARECER HOMOLOGADO

**Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 10/12/2018, Seção 1, Pág. 82.
Portaria SERES nº 35, publicada no D.O.U. de 1º/2/2019, Seção 1, Pág. 35.**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO: Centro de Estudos de Administração e Marketing CEAM Ltda.		UF: SP
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria SERES nº 117, de 21 de fevereiro de 2018, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 22 de fevereiro de 2018, indeferiu o pedido de autorização do curso de Jornalismo, bacharelado, da Faculdade ESAMC São Paulo (ESAMC), com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo.		
RELATOR: Maurício Eliseu Costa Romão		
e-MEC Nº: 201607218		
PARECER CNE/CES Nº: 371/2018	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 3/7/2018

I – RELATÓRIO

A Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) emitiu o seguinte parecer final sobre o processo em pauta, que trata de solicitação de autorização do curso de Jornalismo, presencial, bacharelado, a ser ofertado pela Faculdade ESAMC São Paulo (ESAMC), com sede na Rua Caiubi, nº 127, bairro Perdizes, no município de São Paulo, no estado de São Paulo.

1. DADOS GERAIS DO PROCESSO

Ato: AUTORIZAÇÃO

Processo: 201607218

Mantida:

Nome: FACULDADE ESAMC SÃO PAULO - ESAMC

Código da IES: 4211

Endereço: Av. Adolfo Pinheiro, 893, Faculdade ESAMC, Santo Amaro, São Paulo/SP, CEP: 04733-100.

IGC Faixa: -

Conceito Institucional: 3 (2017)

Ato de Credenciamento: Portaria nº 471, de 11/04/2008, publicada em 14/04/2008.

Processo de Recredenciamento: 201511170. Fase: Secretaria – Parecer Final, em 02/09/2017.

Mantenedora:

Razão Social: CENTRO DE ESTUDOS DE ADMINISTRACAO E MARKETING CEAM LTDA

Código da Mantenedora: 918

Curso:

Denominação: JORNALISMO

Código do Curso: 1364573

Grau: BACHARELADO

Carga Horária: 3860 h

Modalidade: Presencial

Vagas Solicitadas Totais Anuais: 160

Local da Oferta do Curso: Av. Adolfo Pinheiro, 893, Faculdade ESAMC, Santo Amaro, São Paulo/SP, CEP: 04733-100.

2. HISTÓRICO

O processo em epígrafe, cuja finalidade é a obtenção de autorização do poder público para a oferta do curso constante nos dados gerais deste documento, foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado satisfatório na fase de Despacho Saneador.

A avaliação in loco, de código nº 131237, conforme o relatório anexo ao processo, resultou nos seguintes conceitos: 3.4, correspondente à organização Didático-Pedagógica; 3.5, para o Corpo Docente; e 2.1, para Instalações Físicas, o que permitiu conferir ao curso o Conceito de Curso 03.

Na análise do Relatório, verificou-se que os avaliadores atribuíram conceito insatisfatório aos indicadores: 1.3. Objetivos do curso; 1.5. Estrutura curricular; 1.6. Conteúdos curriculares; 1.21. Número de vagas; 2.14. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica; 3.1. Gabinetes de trabalho para professores Tempo Integral – TI; 3.2. Espaço de trabalho para coordenação do curso e serviços acadêmicos; 3.3. Sala de professores; 3.6. Bibliografia básica; 3.7. Bibliografia complementar; 3.8. Periódicos especializados; 3.9. Laboratórios didáticos especializados: quantidade; 3.10. Laboratórios didáticos especializados: qualidade.

Foram atendidos todos os requisitos legais e normativos

A IES impugnou o Relatório de Avaliação.

A CTAA votou pela manutenção do relatório da Comissão de Avaliação.

3. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Convém destacar que a análise da proposta em pauta demanda uma verificação cuidadosa tendo em vista que embora a avaliação global do curso tenha alcançado conceito suficiente para aprovação, a descrição dos avaliadores e os conceitos atribuídos a importantes indicadores evidenciaram ressalvas em aspectos relevantes, principalmente nas dimensões 1 e 3.

As principais fragilidades apontadas pela Comissão, destacam-se: a) a inadequação dos objetivos do curso; b) a inadequação da estrutura curricular; c) a inadequação dos conteúdos curriculares; d) a insuficiência do número de vagas; e) a insuficiência de produção científica, cultural, artística ou tecnológica; f) a inadequação dos gabinetes de trabalho para professores de tempo integral; g) a inadequação do espaço de trabalho para coordenação do curso, serviços acadêmicos e salas de professores; h) a indisponibilidade de títulos indicados na bibliografia básica e complementar na biblioteca; i) a deficiência do acervo de periódicos especializados; j) a deficiência dos laboratórios didáticos especializados.

As insuficiências apontadas pelos avaliadores culminaram com a atribuição do conceito 2,1 à Dimensão 3, inferior ao mínimo estabelecido pela Portaria MEC nº 20/2017, para a aprovação do curso.

Sendo assim, tendo em vista as fragilidades supracitadas e considerando o art. 13 da Portaria Normativa nº 20/2017, a fim de assegurar a qualidade na oferta dos cursos superiores, esta Secretaria posiciona-se desfavorável ao pleito.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, tendo em vista o Decreto nº 9.235, de 15/12/2017, e as Portarias Normativas MEC nº 23 e 20, de 21/12/2017, publicadas em 22/12/2017, esta Secretaria manifesta-se desfavorável à autorização do curso de Jornalismo, BACHARELADO, pleiteado pela FACULDADE ESAMC SÃO PAULO - ESAMC, código 4211, mantida pela CENTRO DE ESTUDOS DE ADMINISTRACAO E

MARKETING CEAM LTDA, com sede no município de Campinas, no Estado de São Paulo.

Considerações do Relator

Note-se de início que na avaliação *in loco*, que ocorreu no período de 15 a 18/3/2017, a Comissão de Avaliação atribuiu conceito final igual a 3, e os seguintes conceitos por dimensão:

Dimensão 1: Organização didática pedagógica suficiente, conceito 3,4; Dimensão 2: Corpo docente suficiente, conceito 3,5; Dimensão 3: Instalação física insuficiente, conceito 2,1, o que permitiu conferir ao curso o Conceito de Curso igual a 3.

Registre-se, ademais, que todos os requisitos legais e normativos foram considerados atendidos.

A Comissão de Avaliação concluiu que “considerando os referenciais de qualidade dispostos na legislação vigente, nas diretrizes da Comissão Nacional de Avaliação da Educação Superior (CONAES) e neste instrumento de avaliação, a Comissão de Avaliação considera que o curso de Jornalismo da Faculdade ESAMC São Paulo apresenta um perfil suficiente de qualidade”.

Ainda que o conceito final foi considerado satisfatório, a SERES apontou algumas fragilidades na Dimensão 1, não obstante este indicador haja registrado nota final 3,4, e lastreou sua decisão de denegar a solicitação autorizativa, principalmente, nas insuficiências apontadas pelos avaliadores a Dimensão 3, de que resultou atribuição do conceito 2,1 a esta Dimensão, inferior ao mínimo estabelecido pela Portaria MEC nº 20/2017, para a aprovação de cursos.

A Instituição de Educação Superior (IES) entrou com um recurso contra a decisão da SERES que indeferiu o pedido de autorização do seu curso de jornalismo.

Nas suas razões recursais, cujo extenso documento consta do processo, a IES responde item por item os apontamentos considerados frágeis pela SERES, apresentando substanciais argumentos (além de fotos) de que a avaliação teria sido rigorosa, mas em alguns casos, equivocada.

Este Relator, após minuciosa verificação dos autos e tendo em vista, principalmente, as contrarrazões apresentadas pela requerente, entende que estão presentes motivos suficientes para acolher o recurso da IES.

Passo ao voto

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 117/2018, para autorizar o funcionamento do curso de Jornalismo, bacharelado, a ser oferecido pela Faculdade ESAMC São Paulo (ESAMC), com sede na Rua Caiubi, nº 127, bairro Perdizes, no município de São Paulo, no estado de São Paulo, mantida pelo Centro de Estudos de Administração e Marketing CEAM Ltda. com sede no município de Campinas, no estado de São Paulo, com 160 (cento e sessenta) vagas totais anuais.

Brasília (DF), 3 de julho de 2018.

Conselheiro Maurício Eliseu Costa Romão – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 3 de julho de 2018.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente

Conselheiro José Loureiro Lopes – Vice-Presidente